



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726324/2009-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.277 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Embargante ROBERTO LUIS COELHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

Os Embargos de Declaração tem finalidade própria e cabimento específico (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente ou obter efeito infringente ao julgado, apenas admitido em caráter excepcional.

O descontentamento da embargante acerca dos fundamentos adotados na decisão, sem a indicação objetiva acerca da omissão (quais seriam os pontos sobre os quais a decisão deveria se manifestar e não o fez) ou o ponto em que há a alegada contradição (incongruência entre fundamentos e a decisão) torna os embargos inadmissíveis.

OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.

À época do julgamento, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Cuida-se de apreciação de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte diante de suposta omissão e contradição em acórdão julgado por esta C. 2ª Turma Especial, cuja matéria de fundo versa sobre a suposta natureza indenizatória de verbas salariais recebidas pelos magistrados da Bahia, em virtude de decisão judicial, assim reconhecida por lei estadual.

A contradição argüida se funda no não acolhimento do pleito quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas, por se tratar de lei estadual válida, vigente e eficaz; necessária aplicação do artigo 62-A do RICARF para fins de aplicação do decidido em sede de repetitivo pelo STJ (REsp n. 1.227.133/RS); “desconsideração” da natureza indenizatória da URV, e; contradição do decidido com acórdão de outra Turma deste Conselho.

Por fim, requer sejam apreciadas as questões postas e dado efeito modificativo (infringente) aos embargos opostos.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Passo à análise quanto ao pleito de contradição decorrente de suposta afirmação feita em acórdão de Voluntário, no sentido de que a qualificação dada aos rendimentos pela Lei n. 8.730/2003, como indenizatórios, implicaria em reconhecimento da isenção destes frente à tributação do IRPF.

No entendimento do Embargante, há contradição em reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos e afastar a sua observância sob ofensa à universalidade.

Afasto de pronto a alegada contradição.

O acórdão embargado não reconhece a isenção ou afasta a aplicação de lei estadual sob a mácula de inconstitucionalidade, até porque ausente essa qualificação pela lei

baiana. O que se reconhece é a possibilidade, com fulcro no princípio da universalidade, previsto no CTN e na CF/88, de requalificação da natureza dos rendimentos recebidos, apesar de a LC n. 8.730/03 lhe dar natureza de verba indenizatória.

Nada há de contraditório ao rejeitar o pleito referente ao não reconhecimento da natureza indenizatória a verbas que receberam tal qualificação por lei estadual (Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003), e fundamentar essa conclusão no princípio da universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do §2º do artigo 153 da CF/88.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, o acórdão embargado não reconheceu a existência de legislação prevendo a *isenção* e afastou sua aplicação com base no princípio da universalidade.

Houve, sim, o reconhecimento que a qualificação de verbas indenizatórias (e não isençiais!) dada pelo art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003, a ser utilizado como fundamento para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, ofende a universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do 2º do artigo 153 da CF/88.

Portanto, ausente contradição a ser sanada pela estreita via dos embargos.

Do mesmo modo, não procedem as alegações a respeito da necessária observância do artigo 62-A do RICARF, para fins de aplicação do decidido em sede de repetitivo pelo STJ, quanto à intributabilidade dos juros moratórios.

À época do julgamento, realizado em 23 de agosto de 2011, o STJ ainda não havia julgado o REsp n. 1.227.133/RS, cujo acórdão somente foi disponibilizado no DOE, em 18/10/2011.

Logo, não há nenhuma omissão a ser sanada quanto à necessária aplicação do supostamente decidido em sede de recurso repetitivo, ainda não julgado pelo STJ quando da realização da Sessão de julgamento desta C. 2ª Turma Especial.

Na mesma toada, a estreita via dos embargos não se presta para demonstrar o inconformismo quanto à “desconsideração” da natureza indenizatória da URV pelo julgado embargado, bem como não é a via adequada para demonstrar suposta divergência entre o decidido por esta Turma e acórdão de outra Turma deste Conselho (Nesse sentido: 2ª Turma do STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176058/SP).

Com efeito, os embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, qual seja, sanar omissões, contradições e obscuridades do julgado (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente com vistas a dar a correta aplicação da lei tributária em novo julgamento.

No caso dos autos é evidente que o Embargante apresenta seus argumentos no intuito de demonstrar o inconformismo com a decisão proferida e obter excepcional efeito infringente ao julgado.

Entretanto, o mero descontentamento do Embargante acerca dos fundamentos adotados na decisão, sem a indicação objetiva acerca da omissão (quais seriam os pontos sobre os quais a decisão deveria se manifestar e não o fez) ou o ponto no qual há a alegada

contradição (incongruência entre fundamentos e decisão) torna os presentes embargos inadmissíveis.

Por essas razões, concluo que as alegações apresentadas quanto às supostas contradições e omissões do julgado embargado, não merecem acolhida.

Rejeito os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández